

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005  
(Do Sr. Chico Sardelli)**

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, incluindo a responsabilidade ambiental como critério de desempate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce um inciso IV ao § 2º do art. 3º e um art. 33-A à Lei nº 8.666, de 1993, para incluir a responsabilidade ambiental como critério de desempate.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV, § 2º, art. 3º, e do seguinte art. 33-A.

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – produzidos ou prestados por empresas com responsabilidade ambiental. (AC)”

.....  
“Art. 33-A. Para a comprovação do que dispõe o art. 3º, § 2º, inciso IV, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, o interessado deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida para a habilitação, comprovantes de ausência de:

I – débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

II – decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (AC”)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implantação de um novo modelo de desenvolvimento, que alie o crescimento econômico à eqüidade social e ao equilíbrio ecológico, o tão decantado desenvolvimento sustentável, requer que passemos do discurso à prática, de meras palavras a ações conseqüentes.

Felizmente, em nosso País, várias são as ações em curso que permitem vislumbrar um horizonte promissor. Podemos citar, no âmbito do setor produtivo, as inúmeras iniciativas voltadas a incorporar a variável ambiental nos processos industriais, de forma a promover formas mais limpas de produção. De forma mais abrangente, muitas empresas já incorporaram à sua gestão a responsabilidade ambiental.

Creamos que iniciativas como essas devem ser estimuladas e ampliadas. Como grande comprador de serviços e produtos, o Poder Público tem um importante papel a desempenhar nesse campo, podendo ser agente indutor para a consolidação das experiências relativas à adoção da responsabilidade ambiental pelas empresas, assim como para estimular outras empresas a fazê-lo. De início, poder-se-ia incluir a responsabilidade ambiental entre os critérios de desempate nos processos licitatórios de bens e serviços.

Esta é a proposta que ora submetemos aos nobres Pares, contando com o apoio de todos para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Chico Sardelli